

Santos Junior: Submissão do devedor à dívida eterna

03/08/2022

Em recente atuação, na defesa de devedores que tiveram seus proventos penhorados em razão de um tribunal haver entendido pela legitimidade da recusa de bens à penhora pelo credor, colaciona-se o fundamento invocado pela corte:



"Outrossim, a recusa de bens à penhora pelo

embargado não afronta a boa-fé contratual (artigo 422 do Código Civil) e tampouco a dignidade da pessoa humana, especificamente do idoso (artigo 10 da Lei nº 10.741/03 e artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal), pois, conforme explicitado no v. acórdão recorrido, a penhora em dinheiro tem preferência na ordem de constrição judicial, por força dos ditames do artigo 835, inciso I, e §1º, do Código de Processo Civil. Desse modo, na possibilidade de penhora parcial da remuneração dos devedores, não há necessidade de aceitação de bens à penhora pelo credor".

Nesse contexto, a ratificação da não aceitação de bens à penhora agravou em demasia a situação dos devedores, pois a constrição de seus proventos não será suficiente nem para quitar os encargos acessórios mensais da dívida, de modo a caracterizá-la como uma *dívida de caráter eterno*, uma vez que o montante principal nunca será solvido, o que se advoga ser incompatível com o nosso ordenamento jurídico, senão vejamos.

Preliminarmente, importa destacar que o procedimento executório existe para garantir ao credor a *satisfação do direito material objeto da execução*, permitindo a jurisprudência pátria a constrição judicial parcial de verbas de natureza salarial, *de forma excepcional*, para garantir a satisfação de dívidas de caráter não alimentar, quando observado o princípio da dignidade do devedor e a preservação do mínimo existencial destinado ao custeio da sua subsistência e de sua família.

Igualmente, o ordenamento jurídico também prevê que a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor [1], devendo a penhora recair sobre o bem que ofereça maior eficácia para a satisfação da obrigação.



Nesse sentido, quando os bens oferecidos à penhora pelo devedor forem mais eficazes para a satisfação do débito, a opção pela penhora de *"dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira"*, em circunstâncias que não se mostrarem suficientes nem para quitar os encargos acessórios, deve ser considerada ocorrência caracterizadora de violação da teoria do *"duty to mitigate de loss"*, eis que seria o caso de sopesar os valores envolvidos (máxima efetividade da tutela satisfativa vs. menor onerosidade da execução, bem como a dignidade da pessoa humana examinada sob os dois prismas, do credor e do devedor).

O *"duty to mitigate the loss"* consiste no dever do credor de mitigar o seu próprio prejuízo, assim, ao permitir o acúmulo do débito em *ad eternum*, a ponto de comprometer os proventos dos devedores, viola o credor o aludido dever, tido pela doutrina como um dos conceitos parcelares da boa-fé objetiva.

Desse modo, infere-se que a penhora dos proventos dos devedores contraria a teleologia do que previu a jurisprudência quando assentou a possibilidade de constrição judicial parcial de verbas de natureza salarial, pois objetivava garantir a satisfação integral das dívidas e não a quitação parcial de verbas acessórias que em nada influiriam no montante principal, que vai se protrair no tempo até a morte dos devedores, representando verdadeira redução salarial.

Ademais, o STJ possui relevante fundamentação quanto à *ratio decidendi* utilizada para a exclusão de pessoa jurídica do Refis pela aplicação da *"tese da parcela mínima"*, considerando que em tais casos não se está diante de parcelamento ou de moratória, mas de uma remissão, pois o valor do débito jamais será quitado se o valor que está sendo pago pela empresa a título de parcelamento for irrisório, é como se ela não estivesse pagando nada, já que o débito total nunca conseguirá ser quitado.

Segundo essa tese [2], *não se pode admitir a existência de débito tributário perene, ou até, absurdamente, que o valor da dívida fiscal aumente, tendo em vista o transcurso de tempo e a irrisoriedade das parcelas pagas.*

Com base no exposto, advoga-se que da mesma forma que não se admite o débito tributário perene ou que o valor da dívida fiscal somente venha a aumentar com o tempo em função do pagamento de parcelas irrisórias em Refis, o ordenamento jurídico vigente não tem como admitir a constrição salarial de proventos *ad eternum*, para funcionar apenas como pagamento parcial de verba acessória de dívida principal que somente crescerá com o tempo, tornando-se impagável, pois, evidentemente, contraria preceitos fundamentais, como a dignidade de pessoa humana, conferindo aos devedores tratamento desumano e constrangedor, os quais terão os seus proventos permanentemente reduzidos, sem, contudo, quitar integralmente a dívida.

[1] *Artigo 805*. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

[2] STJ. 2ª Turma. REsp 1447131-RS, relator ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 20/5/2014 (Info 542).



Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2022-ago-03/santos-junior-submissao-devedor-divida-eterna/>